



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720630/2010-26
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-01.561 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL (DRJ EM BELO HORIZONTE)
Interessado HOSPITAL SOCOR S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

Não estando presente o intuito de fraude, devidamente comprovado, incabível aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/05/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/05/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa HOSPITAL SOCOR S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, com multa de ofício qualificada, relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a recorrente não efetuou o pagamento da exação dos anos de 2005 e 2006, declarada regularmente em DCTF e, em fevereiro de 2010, retificou as DCTF originais de 2005 e 2006 para reduzir substancialmente o valor devido e, intimada a justificar referida redução, alegou que a retificação foi efetuada por terceiro desconhecido e procedeu a retificação das DCTF para restabelecer os valores declarado originalmente.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do Acórdão nº 02-26.992, de 31/05/2010, recorrendo de ofício ao CARF da parte exonerada.

Subiram os autos para o julgamento do recurso de ofício.

Na forma regimental, o recurso de ofício foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso de ofício atende as exigências legais e, portanto, dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa interessada foi lavrado auto de infração com multa de ofício qualificada.

A autoridade lançadora justificou a qualificação da multa de ofício nos seguintes termos:

A natureza e a extensão dos atos e fatos verificados e relatados neste Termo, aliados à prática que se estendeu reiteradamente por quatro semestres consecutivos (1 semestre de 2005 ao segundo semestre de 2006), inclusive sem pagamento mensal de nenhum valor devido de PIS e COFINS para éster períodos, caracteriza a intenção dolosa do contribuinte de omitir informação, para eximir-se de pagamento de tributos o que implica em evidente intuito de fraude, dolo ou simulação., Quanto à alegação da fiscalizada que não promoveu as retificações de DCTF constantes dos sistemas informatizados da SRFB a mesma não comprovou que terceira pessoa efetuou as declarações retificadoras sem a usa autorização.

Configuram ilícitos tipificados no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, e, na Lei nº 8.137/90, artigos 1º e 2º, motivando, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, na nova redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

[...]

Portanto, conforme inciso I, § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/07), aplica-se a multa de ofício de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido no artigo 71, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas

A decisão de primeira instância, após citar a legislação de regência, concluiu pela improcedência da multa qualificada pelas seguintes razões:

Portanto, para que seja aplicada a multa qualificada, é necessário que se configure uma ação ou omissão intencional do agente para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, resta analisar se no caso dos autos restou configurada a hipótese acima descrita.

Segundo a fiscalização, o contribuinte, retificou as DCTF referentes a quatro semestres, reduzindo os valores devidos das contribuições lançadas, demonstrando o intuito de fraude, pois tende a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do valor do tributo a ser recolhido.

Contudo, na presente situação não cabe a multa qualificada, porque não se constata o evidente intuito de fraude. Não se pode dizer, também, que houve ocultação de informações ao Fisco, considerando que Receita Federal tomou conhecimento dos valores devidos com a DCTF original, mostrando os mesmos valores considerados pela fiscalização, para realizar os lançamentos.

Para a Turma de Julgamento não houve evidente intuito de fraude na medida em que era do conhecimento da RFB os valores declarados na DCTF original e os declarados na DCTF retificadora.

Em que pese não concordar inteiramente com os fundamentos da decisão recorrida, também não vejo que ficou demonstrado, de forma inquestionável, que foi a empresa autuada a autora das retificações fraudulentas das DCTF. E o digo porque não foi identificada a pessoa que efetuou a transmissão das declarações e nem de qual computador foi feita a transmissão.

Esta falha na instrução processual se deve, em parte, à própria RFB que permite a retificação de declarações com poucos instrumentos de segurança, especialmente a imediata identificação da pessoa responsável pela transmissão da declaração. A certificação digital já em uso vai, certamente, solucionar tal falha.

Portanto, este Conselheiro não tem convicção da participação direta de agentes da recorrente nas retificações das DCTF, apesar dos fortes indícios existentes no processo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva